

A. I. Nº - 278007.0114/06-8
AUTUADO - JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE BAROUH
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 21. 12. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/09/2006, exige multa de R\$690,00, em decorrência do estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado ingressa com defesa, fl. 22, e pede a improcedência do Auto de Infração, com o argumento de que embora tenha sido detectado sobra de caixa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondia à prestação de serviços de xerox e fundo de caixa para troco. Salienta que jamais sonegou impostos, em 15 anos de atividade, pagando rigorosamente todas as obrigações tributárias.

O autuante presta informação fiscal, fl. 28, e relata que obteve confirmação da funcionários do Caixa, de que os valores do montante inicial do caixa era de R\$ 50,00. Salienta que por engano não foi preenchido o item 11 da Auditoria de Caixa, contudo através do impresso da Leitura “X”, COO 037076, dia 14/09/2006, Vê-se que o valor consignado no item 10 de R\$ 927,83 corresponde a valores de venda de mercadorias. Aduz que não houve prestação de serviços.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que está sendo aplicada a multa em decorrência da falta de emissão de notas fiscais, nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 07 dos autos.

No caso em exame, constata-se que foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa constante dos autos, em decorrência da Denúncia nº 12.523, à fl. 8 do PAF, constituindo elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal.

Outrossim, o contribuinte emitiu, sob ação fiscal, a Nota Fiscal nº 23926, fl. 5, para a regularização do Caixa, no valor de R\$ 120,42.

Os argumentos da defesa não podem ser acatados, haja vista que o saldo de abertura de caixa constante no Termo de Auditoria de Caixa é de R\$ 50,00, que se encontra assinada pelo preposto Sra. Danira de Jesus Santana, que inclusive procedeu à contagem do numerário junto à fiscalização.

Deste modo, concluo que, efetivamente, o autuado comercializou mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal, estando comprovado nos autos, a irregularidade apontada pelo auditor fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0114/06-8, lavrado contra **JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE BAROUH**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRDE SOUZA - JULGADOR